



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1352/2025

Processo Número: **50756/2025** | Data do Protocolo: 08/12/2025 14:21:21



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003200320031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Isenta os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais, concedidas ou administradas pelo Poder Executivo, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º — Ficam isentos do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais, incluídas aquelas exploradas mediante concessão ou permissão, todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, assim considerados:

- I – ônibus de linhas municipais;
- II – ônibus de linhas intermunicipais ou metropolitanas sob regulação estadual;

Artigo 2º — A isenção prevista no artigo 1º aplica-se a qualquer modalidade de cobrança, incluindo:

- I – praças físicas de pedágio;
- II – sistemas de cobrança eletrônica ou automática;
- III – sistemas de pedágio por fluxo livre (free flow).

Artigo 3º — A concessionária ou permissionária que administra a rodovia deverá manter registro específico dos veículos isentos para fins de controle, observando:

- I – vedação de cobrança direta ou indireta ao transportador ou ao usuário;
- II – proibição de aplicação de tarifas diferenciadas ou ocultas;
- III – transparência na demonstração de eventual impacto sobre o contrato de concessão, com divulgação pública dos dados.

Artigo 4º — A adoção da isenção prevista nesta Lei não poderá resultar automaticamente em recomposição tarifária nem em reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, salvo mediante:

- I – comprovação técnica detalhada apresentada pela concessionária;
- II – realização de consulta pública e audiência pública;
- III – decisão fundamentada que comprove inexistência de alternativas de mitigação e que indique o benefício público relevante.

Artigo 5º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive quanto aos procedimentos de registro dos veículos, integração aos sistemas eletrônicos de cobrança e





mecanismos de fiscalização.

Artigo 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o usuário do transporte público, especialmente o trabalhador e a população que depende de ônibus municipais, metropolitanos e intermunicipais, contra a transferência indevida de custos decorrentes dos sistemas de pedágio — inclusive o modelo de pedágio por fluxo livre (free flow).

A recente decisão da ARTESP (Deliberação nº 810/2025) autorizou o repasse de valores adicionais às tarifas de linhas metropolitanas, sob o argumento de “impactos tarifários” provenientes do pedágio. Na prática, isso representa uma forma indireta de aumento de tarifa, aprofundando as desigualdades sociais e ampliando o custo da mobilidade das famílias trabalhadoras.

O transporte coletivo é serviço essencial, e sua política tarifária deve observar o princípio da modicidade tarifária, a função social da mobilidade urbana, o caráter redistributivo do sistema e a prioridade ao transporte coletivo sobre o individual, prevista na Política Nacional de Mobilidade Urbana. A cobrança de pedágio sobre ônibus constitui perversão dessa lógica, estimulando o transporte individual e penalizando justamente quem mais depende do transporte público.

Este Projeto de Lei alinha o Estado de São Paulo à boa prática regulatória e coloca o interesse público acima de pleitos de concessionárias, evitando repasses automáticos e garantindo que qualquer eventual compensação seja tecnicamente fundamentada, transparente e submetida ao controle social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação desta proposição.

Donato - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003300310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Donato** em **08/12/2025 12:07**

Checksum: **EF094B655AF5A959EF433C3514F374CE943ED58B01E7A9C9C3A45214F11F9477**

